



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.112/2025

LICITAÇÃO: Concorrência Eletrônica Nº 08004/2025

OBJETO: Contratação de serviços especializados para elaboração dos estudos, anteprojetos e projetos executivos arquitetônico de restauro e engenharia das instalações da Igreja São Frei Pedro Gonçalves.

RECORRENTE: MEO Engenharia e Construções Ltda.

RECORRIDA: Laporti Arquitetura e Consultoria Ltda.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de João Pessoa – SEPLAN.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MEO Engenharia e Construções Ltda, alegando inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Laporti Arquitetura e Consultoria Ltda, vencedora do certame. Alega a Recorrente que o preço ofertado pela Recorrida apresenta desconto superior a 45% em relação ao orçamento estimado, o que violaria o art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021.

A Recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, sustentando que a legislação e o edital tratam a hipótese como presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo ao licitante demonstrar a viabilidade da proposta, o que teria sido devidamente cumprido mediante declaração formal e apresentação de planilha analítica.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme registrado na Ata Parcial do certame, a intenção de interposição de recurso pela empresa MEO Engenharia e Construções Ltda foi apresentada às 12:44:33 do dia 02/12/2025, dentro do prazo fixado pelo Agente de Contratação, cuja data limite era 02/12/2025 às 12h53.

Posteriormente, a peça recursal foi protocolada às 18:36:56 do dia (05/12/2025), igualmente dentro do prazo definido na Ata Parcial para apresentação formal dos recursos (05/12/2025 às 23h59). Dessa forma, resta plenamente caracterizada a **TEMPESTIVIDADE** do recurso, em conformidade com o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e com as regras editalícias.

Além disso, verificam-se atendidas as demais condições de admissibilidade, a saber:

- a) Legitimidade: a Recorrente participou do certame e foi diretamente afetada pela decisão de inabilitação;
- b) Interesse recursal: a decisão impugnada repercute diretamente em sua permanência no certame;
- c) Regularidade formal: o recurso foi apresentado por representante habilitado, contendo exposição clara dos fatos e fundamentos, e acompanhado da documentação pertinente, conforme verificado na Ata parcial;
- d) Indicação do objeto da insurgência: o recurso enfrenta especificamente os fundamentos da inexequibilidade da proposta da empresa recorrida;
- e) Obediência aos prazos e canais oficiais: a peça foi enviada pelo sistema eletrônico dentro dos prazos regulamentares.

Assim, sob os aspectos formais, o recurso **DEVE SER CONHECIDO**, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

O art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 estabelece que valores inferiores a 75% do orçamento estimado geram presunção relativa de inexequibilidade. A interpretação consolidada pelo TCU (Acórdãos 465/2024 e 803/2024) confirma a aplicação do art. 59, §4º da Lei 14.133/2021 e deixa claro que o critério previsto conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, impondo à Administração a oferta de oportunidade de demonstrar exequibilidade, vejamos:

Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário

“O critério definido no art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

Acórdão 803/2024 – Plenário (TCU)

“O art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 contempla presunção relativa de inexequibilidade às propostas de obras e serviços de engenharia, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade.”

Conforme registro processual, a empresa Laporti foi formalmente diligenciada para apresentar Declaração de Exequibilidade assinada, planilha detalhada e demais documentos comprobatórios.

A Recorrida apresentou integralmente a documentação solicitada dentro dos prazos fixados, que foi analisada pelo Agente de Contratação, resultando na habilitação da empresa.

A análise dos autos, especialmente da Declaração de Exequibilidade apresentada pela LAPORTI e das Contrarrrazões, revela os seguintes pontos centrais:

- composição detalhada de custos diretos e indiretos;
- indicação de profissionais habilitados (CAU/CREA);
- coeficientes de produtividade condizentes com práticas de mercado;
- justificativa estratégica para a adoção de margem de lucro reduzida.

A documentação permite verificar que o valor ofertado não depende de redução artificial de custos obrigatórios, mas decorre de estratégia comercial própria e estrutura operacional consolidada.

A Recorrida apresenta, como elemento de comprovação, contratos acervados com a Polícia Militar de MG e com a Justiça Federal de MG, cujos valores por metro quadrado foram substancialmente inferiores ao proposto neste certame.

Exemplos citados:

- Contrato PMMG: R\$ 11,92/m²;
- Contrato JFMG: R\$ 12,40/m²;
- Presente licitação: R\$ 64,54/m².

Os dados apresentados demonstram que, historicamente, a empresa já executou serviços semelhantes, inclusive mais complexos, com valores unitários inferiores, reforçando a plausibilidade técnico-financeira da oferta.



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

O recurso da MEO limita-se a alegações genéricas, sem apresentação de planilhas, demonstrações técnicas, simulações de custos ou qualquer análise que evidencie inviabilidade material da proposta.

Não foram apontados custos mínimos, insumos defasados, composição inexequível ou quaisquer inconsistências na documentação apresentada pela Laporti.

Por outro lado, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 08004/2025, em seus itens 9.2 e 9.5.1, autoriza a realização de diligências e o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta, privilegiando a competitividade e o interesse público.

A atuação da Administração observou rigorosamente tais dispositivos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) A Recorrida apresentou justificativa técnica completa e tempestiva;
- b) A Administração analisou adequadamente a exequibilidade da proposta;
- c) O recurso da MEO carece de fundamentação técnica idônea;
- d) Não há elementos que indiquem inexequibilidade da proposta vencedora.

Nesse sentido, **opina-se** pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela MEO Engenharia e Construções Ltda, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa Laporti Arquitetura e Consultoria Ltda e preservando-se todos os atos subsequentes.

Encaminhe-se à autoridade competente para julgamento final e posterior homologação do certame.

É o parecer,

João Pessoa, 12 de dezembro de 2025.

Eduardo Henrique Marinho Alves
Agente de Contratação
SEPLAN/PMJP